



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

OBS: ALTERADA PELA LEI Nº 956/2000 DE 03/04/00 E 856/97

LEI Nº 816/95

"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE COXIM, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faço saber que a Câmara municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos termos da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, a Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais e será realizada, no âmbito do Município, através de ações conjuntas de iniciativa da Administração Pública Municipal e da Sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social, observado o disposto no artigo 17, 4º da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - aprovar a Política Municipal, em consonância com as diretrizes do Conselho nacional de Assistência Social;

II - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social a partir das deliberações da Conferência Municipal de Assistência Social e de acordo com as prioridades estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

III - normatizar, complementar as ações e regulamentar a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo de Assistência Social, no âmbito do Município;

IV - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social.

W. Kohl
Maurício Kohl



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

destinados à entidades governamentais e não governamentais;

V - apreciar e aprovar, preliminarmente, a proposta orçamentária de Assistência Social para compor o Orçamento Municipal;

VI - inscrever e fiscalizar as entidades e órgãos governamentais e não governamentais de Assistência Social, bem como seus programas de ação;

VII - convocar, anualmente ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência municipal de Assistência Social para avaliar a situação da Assistência Social e aprovar diretrizes para aperfeiçoamento do sistema;

VIII - fiscalizar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

IX - propor a realização de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços da Assistência Social;

XI - credenciar equipe multiprofissional, apresentada pelo órgão de Assistência Social do Município, conforme dispõe o art. 20, 6º, da Lei Federal nº 8.742/93;

XII - regulamentar, suplementar as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social, de acordo com o art. 22, da Lei Federal nº 8.742/93;

XIII - acompanhar as condições de acesso e atendimento da população usuária, pelos órgãos de Assistência Social, requerendo para a correção de desvios constatados;

XIV - propor modificações nas estruturas dos órgãos municipais voltados à promoção da Assistência Social;

XV - elaborar seu Regimento Interno;

XVI - zelar pelo cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742/93.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

Art. 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social, CMAS é composto de 12 (doze) membros e igual número de suplentes, sendo 06 (seis) representantes do Poder Público Municipal e 06 (seis) de órgãos e entidades não governamentais.

§ 1º - Os seis representantes do Poder Público serão escolhidos dentre os servidores de órgãos voltados à execução das Políticas Sociais do Município;

§ 2º - Os seis representantes de Entidade não governamentais de atendimento, assessoramento e defesa, organizações de usuários e de trabalhadores da área, serão escolhidos pelo Secretário Municipal pertinente.

Art. 5º - Os membros, indicados na forma do artigo anterior, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para o mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 6º - A função do Conselho será considerada Serviço Público Relevante, sendo seu exercício prioritário em relação a quaisquer outros serviços.

Art. 7º - Os membros do Conselho municipal de Assistência Social - CMAS exercerão seus mandatos, sem gratificação específica.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá a seguinte estrutura:

- I - Plenária;
- II - Presidência;
- III - Comissões;
- IV - Secretaria Executiva.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal cederá espaço físico, materiais de consumo, instalações e recursos humanos eventualmente necessários ao funcionamento regular do Conselho.

Art. 10º - A forma de funcionamento do Conselho será regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal, até 45 (quarenta e cinco) dias após a posse dos Conselheiros.

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da publicação desta Lei, para nomear e dar posse ao membros do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.